



**ACÓRDÃO N. 127898**

**APELAÇÃO PENAL**

PROCESSO N. 2010.3.018872-1

COMARCA DE ORIGEM: BELÉM

APELANTE: **ROGÉRIO ALVES RODRIGUES** (Def. Púb. Tânia Losina e outra)

APELADA: A JUSTIÇA PÚBLICA (Promotor de Justiça: Cezar Augusto dos Santos Mota)

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

RELATOR: DES. JOÃO JOSÉ DA SILVA MAROJA

APELAÇÃO PENAL. ROUBO MAJORADO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE USO DE ARMA. IMPOSSIBILIDADE. QUALIFICADORA CONFIGURADA. AFASTAMENTO DA MAJORANTE DE CONCURSO DE PESSOAS. INVIABILIDADE. CAUSA DE AUMENTO CARCTERIZADA. MODIFICAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. ACOLHIMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PARA FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. NECESSÁRIA MODIFICAÇÃO PARA O REGIME SEMIABERTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I – A ausência de apreensão e perícia da arma utilizada na prática delitiva não afasta a majorante prevista no inciso I, do § 2º, do art. 157 do CPB, quando os elementos dos autos permitem ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização do artefato pelo agente do delito, o que, na hipótese dos autos, ficou claramente demonstrado;

II – Para a configuração da majorante de concurso de pessoas, o que se exige é a demonstração do envolvimento de dois ou mais indivíduos, sendo desnecessário que sejam identificados. Demonstrada a presença de outras pessoas na prática delituosa, como ocorreu no presente caso, não há como afastar a referida qualificadora;

III – Deve ser reconhecida a ausência de fundamentação na fixação do regime fechado para o cumprimento da pena imposta ao apelante, incompatível com o *quantum* da reprimenda, impondo-se, por determinação legal, a mudança para o regime semiaberto.

IV – Recurso conhecido e parcialmente provido, estritamente para modificar para o semiaberto o regime inicial de



cumprimento da pena imposta ao apelante. Decisão unânime.

Vistos, etc.

Acordam os excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 3ª Câmara Criminal Isolada, por unanimidade de votos, em **conhecer da apelação** e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, estritamente para modificar o regime de cumprimento de pena imposta ao apelante, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias de dezembro de 2013.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.

Belém, 12 de dezembro de 2013.

**Des. João José da Silva Maroja**  
Relator

#### RELATÓRIO

Cuida-se de apelação interposta por **Rogério Alves Rodrigues**, guerreando a decisão proferida pelo Juízo de Direito da 12ª Vara Penal da Comarca da Capital, que o condenou à pena de 06(seis) anos e 04(quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, além da pena pecuniária de 10(dez) dias-multa, pela prática de um delito previsto no art. 157, incisos I e II, do Código Penal Brasileiro.

Narra a peça acusatória, que no dia 11 de janeiro de 2005, por volta das 10:00 hs, em um estacionamento localizado na Rua Aristides Lobo, entre a Rua Quintino Bocaiúva e a Rua Rui Barbosa, nesta capital, o ora apelante e mais dois comparsas, fazendo uso de arma de fogo e grave ameaça, renderam à vítima João Ramid e sua filha Joana, no momento em que saíam de um veículo, subtraindo do ofendido seu aparelho celular, sua carteira porta cédulas contendo documentos diversos e a quantia de R\$ 150,00(cento e cinquenta reais), além de um cheque e uma agenda eletrônica. Além disso, subtraíram o veículo da vítima, o qual foi posteriormente abandonado no estacionamento do Shopping Center Iguatemi.

Consta, ainda, que os meliantes empreenderam fuga em um outro veículo que encontrava-se no estacionamento no mencionado shopping Center e que, a partir das imagens

Página 2 de 6



registradas pelo circuito interno do estabelecimento comercial, a autoridade policial chegou aos autores do delito constante nos autos.

Durante a fase inquisitorial, o apelante confessou a autoria do delito. Em juízo, ratificou a versão prestada durante a fase inquisitória. O MM. Juízo *a quo* julgou procedente a denúncia, condenando o apelante à pena acima mencionada.

Segundo as razões recursais (fls. 187/196), a defesa do apelante pleiteia o afastamento da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CPB, tendo em vista que a suposta arma de fogo usada no crime não foi apreendida e periciada. Pugna pela desclassificação da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso II, sustentando que inexistem os requisitos necessários para a configuração da qualificadora de concurso de pessoas. Por fim, pleiteia, ainda, a alteração do regime de cumprimento de pena estipulado para o apelante para um menos gravoso.

Em contrarrazões (fls. 204/206), o Ministério Público assevera que a decisão recorrida não merece reparos, posto que a autoria e materialidade do crime constituem ponto incontroverso. Aduz que não há de se cogitar o afastamento das qualificadoras previstas nos incisos I e II, do § 2º, do art. 157, do CPB, pois a prova oral coligida aos autos demonstra que a aplicação das majorantes é medida correta e justa. Finaliza, pugnando pela improcedência do presente recurso, com a manutenção da sentença guerreada.

O *Parquet*, em segundo grau, pronunciou-se pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu improvimento (fls. 209/217), para manter *in totum* a sentença do MM. Juízo *a quo*.

É o relatório, que submeto à revisão.

Belém, de novembro de 2013.

**Des. João José da Silva Maroja**  
Relator



## VOTO

(Processo 2010.3.018872-1 / Apelante: Rogério Alves Rodrigues)

### 1 – Objeto e admissibilidade do apelo

Por meio da apelação ora analisada, pretende o apelante **Rogério Alves Rodrigues** ver reformada a sentença do Juízo de Direito da 12ª Vara Penal da Comarca da Capital, que, julgando procedente a denúncia, condenou-o à pena definitiva de 06(seis) anos e 04(quatro) meses de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, além da pena pecuniária de 10(dez) dias-multa, pela prática de um delito previsto no artigo 157, incisos I e II, Código Penal Brasileiro.

Cumprе observar, inicialmente, que o recurso é adequado e tempestivo, além de estar subscrito por defensora habilitada. **Conheço.**

### 2 – Mérito

- Inicialmente, no que tange ao pleito de **afastamento da qualificadora prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CPB**, tendo em vista que a arma usada no crime não foi apreendida e periciada, entendo que o pedido não merece prosperar, pois segundo posicionamento majoritário na jurisprudência pátria, é prescindível para fins de reconhecimento da majorante em comento, a apreensão e a realização da perícia na arma, desde que se evidencie nos autos a existência de um conjunto probatório que permitam ao julgador formar convicção no sentido da efetiva utilização da arma pelo agente do delito. *In casu*, ficou sobejamente comprovada pela prova oral colhida na instrução criminal, inclusive na confissão do próprio apelante, a utilização da arma na prática delitiva e a intimidação causada por seu uso. O aresto do colendo Superior Tribunal de Justiça embasa a presente decisão:

“EMENTA: HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. ARMA DE FOGO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSOS DE DUAS MAJORANTES. NÃO-DEMONSTRADAS CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE INDIQUEM A NECESSIDADE DE



EXASPERAÇÃO DA PENAL ALÉM DA FRAÇÃO MÍNIMA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. CRIME ÚNICO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO. OFENSA A PATRIMÔNIOS DE VÍTIMAS DIVERSAS. CONCURSO FORMAL. MEMBROS DA MESMA FAMÍLIA. IRRELEVÂNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENAL. RÉU REINCIDENTE. PENAL SUSPERIOR A 4 ANOS. ART. 33, § 2º, A, DO CÓDIGO PENAL. REGIME INICIAL FECHADO. SÚMULA 269/STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1- **É prescindível a apreensão e perícia da arma de fogo para a caracterização da causa de aumento de pena do crime de roubo prevista no art. 157, § 2º, I, do Código Penal, quando outros elementos comprovem sua utilização.** 2, 3, 4, 5, 6 e 7-Omissis.". (HC 99528/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 15/10/2009, p. DJe 16/11/2009)

Rejeito, por conseguinte, o afastamento da majorante em questão, pleiteado pela defesa .

- Igualmente não merece acolhimento o pleito de **afastamento da qualificadora prevista no art. 157, § 2º, inciso II, do CPB**, visto que a majorante de concurso de agentes restou plenamente evidenciada diante das provas constantes nos autos, conforme se observa na confissão do próprio apelante e no depoimento harmônico e seguro, prestados sob o crivo do contraditório, da vítima, que confirmou que o delito foi cometido pelo recorrente e por alguns comparsas.

Neste sentido, transcrevo o seguintes arestos, *in verbis*:

TJ/DFT: (...) 2. **Para a configuração da causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo, há de se ressaltar a desnecessidade de apreensão desta, ainda mais quando confirmada pelos depoimentos das vítimas, conforme jurisprudência pacífica desta Corte de Justiça. De igual modo, para a caracterização do concurso de agentes não é necessária a identificação do co-réu, sendo suficiente a concorrência de duas ou mais pessoas para a execução do crime, circunstância esta que pode ser evidenciada pelos depoimentos harmônicos e seguros das vítimas nesse sentido.** (...). 5. Apelo parcialmente provido. (20050110970182APR, Relator Des. ARNOLDO CAMANHO DE ASSIS, 2ª Turma Criminal, julgado em 26/08/2010, DJ 08/09/2010 p. 200).

TJ/SP: "Para a configuração do concurso de pessoas, o que se exige é a demonstração do envolvimento de duas ou mais pessoas, sendo desnecessário sejam elas identificadas. Demonstrada a presença de outros indivíduos na prática delituosa, potencialmente perigosa para intimidar a vítima, não há como se afastar referida qualificadora" (TJSP - AC - Rel. Des. Passos de Freitas - RT 704/348).



Inviável, portanto, o afastamento da majorante em questão, pleiteado pela defesa.

- Por outro lado, entendo que o **pleito de modificação do regime de pena imposta** ao apelante merece guarida, visto que verifiquei na sentença de fls. 153/165, que a autoridade monocrática fixou o regime fechado para que o recorrente iniciasse o cumprimento de sua reprimenda sem sequer fundamentar e justificar os motivos que a fizeram adotar a imposição do referido regime, o qual, evidentemente, não está adequado ao *quantum* da reprimenda aplicada ao apelante.

Por conseguinte, em decorrência ao que preceitua o art. 33, § 2º, alínea “b”, do CPB, estipulo o regime semiaberto para que o apelante inicie o cumprimento de sua pena.

#### 4 – Conclusão

Ante o exposto, **conheço da apelação e, no mérito, dou-lhe parcial provimento, estritamente para modificar para o regime semiaberto o regime inicial de cumprimento da pena imposta ao apelante**, tudo nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 12 de dezembro de 2013.

**Des. João José da Silva Maroja**  
Relator